



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO  
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao 01 (primeiro) dia do mês de agosto de 2012, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Ronaldo Ferreira Chagas e Samuel Oliveira Alves.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

- 1. Autos do Processo de nº 018.000.00671/2012-8**  
Assunto: Recondução de conselheiro - CEACS/FUNDEB/SE  
Interessado: Conselho Estadual do FUNDEB  
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**2. Autos do Processo de nº 014.000.03605/2011-2**

Assunto: Recebimento cumulado de valores de incorporação

Interessado: Joelson Hora Costa

Relator: Samuel Oliveira Alves

**3. Autos do Processo de nº 020.260.00306/2012-5**

Assunto: Revisão do PN nº 007/2011 - remuneração do servidor licenciado para mandato sindical

Interessado: SINTELAB

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

**4. Apreciação conjunta**

**4.1 Autos do Processo de nº 018.000.31603/2011-8**

Assunto: Parecer Normativo - Indenização de Referência

Interessado: Maria José Bispo do Nascimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**4.2 Autos do Processo de nº 018.000.31604/2011-2**

Assunto: Parecer Normativo - Indenização de Referência

Interessado: Dinah da Natividade Barbosa

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**5. Apreciação conjunta**

**5.1 Autos do Processo de nº 010.000.00932/2011-7**

Assunto: Pareceres Normativos 008/2008 e 008/2009 - Indenização de Férias e/ou 13º (Cargo Comissionado)

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**5.2 Autos do Processo de nº 010.000.00942/2011-0**

Assunto: Pareceres Normativos 008/2008 e 008/2009 - Indenização de Férias e/ou 13º (Cargo Efetivo)

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**5.3 Autos do Processo de nº 010.000.00968/2010-7**

Assunto: Pareceres Normativos 008/2008 e 008/2009 - Indenização de Férias e/ou 13º (Servidor cedido)

Interessado: José Leite Prado Filho

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**6. Autos do Processo de nº 010.000.00930/2011-8**

Assunto: Parecer Normativo 006/2008 - Indenização de Férias e/ou 13º (Contrato temporário)

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**7. Autos do Processo de nº 010.000.00922/2011-3**

Assunto: Parecer Normativo - Consignação Facultativa em favor da CAPEMI

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**8. O que ocorrer.**

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 018.000.00671/2012-8, primeiro item de pauta, que versa sobre pedido de reconsideração de parecer pela invalidação das nomeações de conselheiros do CEACS/FUNDEB/SE.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, foi dado provimento parcial ao pedido de reconsideração para firmar o entendimento de que não ofende o artigo 24, II, § 11º da Lei Federal nº 11.494/2007 e artigo 5º, da Lei Estadual nº 6.231/2007 a indicação e nomeação como conselheiro titular de quem tenha exercido a suplência por dois mandatos consecutivos, desde que não tenha substituído o titular em mais de quatro reuniões consecutivas, sem justificativa, ou a dois terços das reuniões ocorridas em seis meses consecutivos, ainda que justificadas, nos termos do artigo 31, inciso III do Regimento Interno do CEACS/FUNDEB/SE.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 014.000.03605/2011-2, segundo item da pauta, que versa sobre a possibilidade de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

recebimento cumulado de valores de incorporação.

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto proferido oralmente pelo relator, foi negado provimento ao pedido de reconsideração para confirmar em todos os seus termos o parecer nº 823/2011 que entendeu impossível a percepção cumulada da parcela incorporada de função de confiança com o pagamento do adicional de função com fundamento no artigo 200, parágrafo quinto, da Lei Complementar 16/94.

4- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 020.260.00306/2012-5, terceiro item de pauta, que versa sobre a revisão do Parecer Normativo nº 007/2011 em relação à remuneração de servidor licenciado para mandato sindical.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), foi aprovado o voto do relator para acolher a proposição da chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa e incluir na parte dispositiva do Parecer Normativo nº 007/2011 a seguinte conclusão: "a remuneração do servidor licenciado integralmente da jornada de trabalho para exercer mandato sindical, conforme autorizado pelo artigo 278 da CE/89, restringe-se ao vencimento básico e às vantagens pessoais incorporadas, excluindo-se as vantagens *propter laborem*, ou



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

seja, aquelas cujo fundamento do pagamento exige o trabalho direto do servidor para concretização da situação fática que justifica o acréscimo. Outrossim, na hipótese de liberação parcial da jornada de trabalho pelo mesmo fundamento, fica assegurada a integralidade da remuneração". Por fim, firmou-se a ressalva de que o referido entendimento deve incorporar a súmula referente ao parecer normativo nº 007/2011, ainda em processamento.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº 018.000.31603/2011-8 e nº 018.000.31604/2011-2, quarto item da pauta, que versam sobre alteração do padrão de vencimentos referente ao enquadramento funcional de servidores do magistério e consolidação do Parecer Normativo nº 009/2012.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer normativo nº 009/2012, para orientar a SEPLAG que adote as providências presentes nas alíneas "a" a "g" do referido normativo quando da instrução dos requerimentos de indenização em razão da alteração do padrão de vencimentos (entre nível e classe). Também, por unanimidade, restou aprovado o verbete: "21 - PROGRESSÃO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO.I - A progressão funcional nos cargos de professor da educação básica e de pedagogo ocorre pelo avanço nos níveis e nas classes, conforme previsão do artigo 18, da lei Complementar nº



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

61/2001; II - A promoção na carreira do magistério de classe a classe, por tempo de serviço, é automática e deve observar o tempo de exercício no cargo, não podendo ser contabilizada para este fim tempo averbado de qualquer natureza. Verbete editado em apreciação do processo de nº 018.000.31604/2011-2. Parecer Normativo nº 009/2012. Ata da 101ª R.O. de 01.08.2012."

6- Passando para o item seguinte, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº 010.000.00932/2011-7, nº 010.000.00942/2011-0 e nº 010.000.00968/2010-7, quinto item da pauta, que versam sobre os Pareceres Normativos 008/2008 e 008/2009 em relação a indenização de Férias e/ou décimo terceiro de cargo comissionado, cargo efetivo e servidor cedido.

**Após discussão, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), o Conselho decidiu converter o julgamento em diligência à Especializada da Via Administrativa para ajustar a proposta de súmula de forma a incluir todas as conclusões do parecer normativo.**

7- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00930/2011-8, sexto item de pauta, que versa sobre o cancelamento do Parecer Normativo nº 006/2008 e confirmação do Parecer Normativo nº 006/2012 em relação à indenização de Férias e/ou décimo terceiro de contratado temporário.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, foi cancelado o Parecer Normativo nº 006/2008 e aprovado o Parecer Normativo nº 006/2012, concluindo que: a) Em todos os contratos temporários celebrados pela Administração sob a égide da Lei Estadual nº 2.781/1990 não deve ser concedido o direito à indenização das férias proporcionais; b) A partir da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.691/2009, em todos os contratos temporários celebrados pela Administração, deve ser CONCEDIDO o direito à indenização das férias proporcionais por força dos artigos 12 e 13 da lei acima especificada; c) Na hipótese de rescisão contratual por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação, fará jus o contratado ao 13º Salário proporcional, férias proporcionais e ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal; e d) Na hipótese de rescisão contratual a pedido, o contratado fará jus ao 13º salário e a férias, proporcionais ao tempo de serviço prestado.

Outrossim, a pedido da relatora, foi suspensa a apreciação da minuta de verbete, com a interrupção do julgamento.

8- Em apreciação o processo administrativo nº 010.000.00922/2011-3, último item da pauta, que versa sobre a confirmação do Parecer Normativo oriundo do



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

parecer coletivo nº 2896/2007 em relação à possibilidade de consignação Facultativa em favor da CAPEMI.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), o Conselho decidiu converter o julgamento em diligência à Especializada da Via Administrativa para ajustar a proposta de súmula de forma a incluir todas as conclusões do parecer normativo e, se possível, condensar em único parecer normativo o tema consignação em pagamento.

9 - No que ocorrer, o Conselho deliberou à unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), que cada Conselheiro deverá verificar na análise dos pareceres normativos e suas respectivas conversões em súmulas se as minutas oferecidas abrangem todas as conclusões meritórias presentes no parecer, como também se o tema tem relação com algum outro parecer normativo existente, de modo a otimizar a sumulação dos temas e a se evitar conflito de entendimento. Outrossim, ficou acordado que a Corregedora e Conselheira Carla Costa irá agendar, com a urgência necessária, reunião de trabalho com a Especializada da Via Administrativa com o propósito de implementar sistema padrão de produção de súmulas.

10 - Por fim, o Conselheiro Samuel Alves apresentou, em mesa, o processo administrativo nº



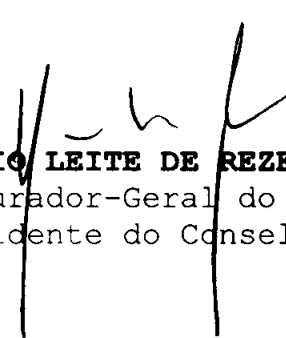
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

015.000.11996/2012-1 sobre o recolhimento de contribuição sindical obrigatória a servidor lotado na EMGETIS como analista de sistema que é inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), foi dado provimento ao pedido de reconsideração formulado pela SEPLAG para confirmar, na hipótese, pelos seus fundamentos ali contidos, o parecer nº 3683/2009 no sentido de ser devido o pagamento da contribuição sindical por parte do servidor interessado, tendo em vista o exercício de cargo que não tem como requisito a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

11 - Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

  
**MÁRCIO LEITE DE REZENDE**  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA**  
Subprocuradora-Geral do Estado

**CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**  
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do  
Estado e Secretária do Conselho  
Superior

**RONALDO FERREIRA CHAGAS**  
Membro

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Membro Suplente



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Autos do Processo** 018.000.00671/2012-8

**Administrativo:**

**Origem**

**Assunto:**

**Relatoria:**

Secretaria Estadual da Educação

Consulta - Recondução de Conselheiro por mais de dois mandatos

Carla Costa

**VOTO**

CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SERGIPE-CEACS FUNDEBB/SE. VEDAÇÃO DE RECONDUÇÃO DE SEUS MEMBROS POR MAIS DE UMA VEZ. RESTRIÇÃO DESTINADA A QUEM EXERCEU O MANDATO NA CONDIÇÃO DE TITULAR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 24, II, § 7º DA LEI FEDERAL 11.494/2007 E ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.231/2007.

**Anderson Fontes Farias**, na condição de Presidente do Conselho Estadual do FUNDEB em Sergipe, formulou consulta administrativa à Procuradoria- Geral do Estado, com o objetivo de obter pronunciamento quanto à possibilidade de recondução dos conselheiros Fábio Nascimento(Titular) e José Francisco dos Santos (suplente) em posição inversa da que integraram o Conselho do mandato anterior em que eram suplente e tutelar respectivamente, bem como, a situação dos membros que representam o Poder Executivo Municipal.

Distribuídos os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa, a procuradora Micheline Marinho Soares Dantas opinou pela impossibilidade de permanência dos atuais representantes apontados na Consulta, por entender que as

legislações federal e estadual permitem apenas uma recondução nos termos do parecer nº 2589/2012(fl.s.97/102), aprovado pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

Ciente do parecer, o Secretário de Estado da Educação formulou pedido de reconsideração com fundamento na circunstância de serem as funções (titular e suplente) dos indicados distintas das exercidas no mandato anterior, exortando a aplicação analógica das normais eleitorais. (fls. 105/109).

Em juízo de retratação, a procuradora de direito ratificou inteiramente o posicionamento, os termos e a conclusão do parecer por ela lavrado, seguindo-se o encaminhamento dos autos pela Chefia do setor para o Gabinete do Procurador-Geral, que os remeteu ao Conselho Superior para apreciação.

**Eis, em suma, o relatório.**

A composição e recondução dos membros dos Conselheiros do FUNDEB está disciplinada nos artigos 24, § 1º e § 11 da Lei Federal 11.494/2007 e artigos 3º e 5º da Lei Estadual 6.231/2007, que dispõem:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica editada no pertinente âmbito governamental, observados seguintes critérios de composição:





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

I

.....  
.....;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

.....  
.....

**§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período."**

"Art. 3º. O CEACS/FUNDEB é constituído por 14(quatorze) membros titulares, conforme a seguinte composição:  
I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, sendo 01 (um) da Secretaria de Estado da Educação - SEED, 01 (um) da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e 01 (um) da Procuradoria Geral do Estado - PGE, indicados pelos respectivos titulares;

II - 02 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais, indicados pelo conjunto das respectivas entidades representativas organizadas;

III - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Educação - CEE, indicado pelo Colegiado;

IV - 01 (um) representante da Seccional de Sergipe da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

V - 02 (dois) representantes da Seccional de Sergipe da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública estadual, sendo um indicado pela União Sergipana dos Estudantes Secundários - USES, e o outro

escolhido pelo conjunto dos estabelecimentos de ensino Rede Pública Estadual, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos Pare VII - 02 (dois) representantes dos pais de alunos educação básica pública estadual escolhidos pelo conjunto dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos Pare VIII - 01 (um) representante da Universidade Federal Sergipe - UFS.  
....."

**Art. 5º. O mandato dos membros do CEACS/FUNDEB tem duração de (02) dois anos, permitida uma única recondução para mandato subsequente por apenas uma vez.**

As normas acima transcritas consagram impossibilidade de duas reconduções dos membros do CEACAS/FUND com o nítido objetivo de garantir a oportunidade de atuação pessoas distintas no conselho. Entendo, no entanto, que destinatário dessa norma é o membro nato do Conselho que, fato, compõe o citado órgão.

Tanto a Lei Federal com a Estadual indicam como integrantes do Conselho o número de Conselheiros titulares atuando o suplente em regime de substituição e representação portanto, não se confundindo com a condição de titular e membro efetivo do Conselho.





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Não atende, no meu sentir, a finalidade da norma em análise impedir o acesso do suplente que não teve a oportunidade de real exercício da função de conselheiro.

Sobre situação semelhante, o Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, ao analisar o artigo 132 do Estatuto da Criança e Adolescente que veda duas reconduções de seus membros, decidiu que o membro suplente seria destinatário da norma somente na condição de ter assumido a sua titularidade. Seguem ementas de arestos nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. CONSELHEIRO TUTELAR. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. - O ART. 132 DO ECA PERMITE APENAS UMA RECONDUÇÃO AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. HIPÓTESE EM QUE O AGRAVANTE, EMBORA DIPLOMADO SUPLENTE, ASSUMIU A TITULARIDADE DO CARGO NO PRIMEIRO MANDATO, E NO SUBSEQUENTE FORA ELEITO TITULAR, ESTANDO IMPEDIDO, PORTANTO, DE CONCORRER ÀS ELEIÇÕES 2010 PARA CONSELHEIRO TUTELAR. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO". (Agravado de Instrumento Nº 70035803287, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/07/2010) (grifei)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. RECONDUÇÃO. ART. 132 DO ECA. Consoante preconiza o art. 132 do ECA, o mandato dos Conselheiros Tutelares é de três anos, permitida apenas uma recondução, inexistindo verossimilhança nas alegações do agravante, pois além de ter atuado como Conselheiro Tutelar titular na gestão de 2004/2007, no período 2007/2010, embora tenha sido escolhido como 1º suplente, em maio de 2009, com o falecimento do então Conselheiro Tutelar titular, tomou posse nesta vaga, de modo a preencher o número de membros titulares do"**

**respectivo Conselho.** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (Agravo de Instrumento Nº 7003577193 Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado 14/07/2010)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PA CONSELHEIRO TUTELAR. ART. 132 DO ECA. RECONDUÇÃO. **art. 132 do ECA estabelece a impossibilidade de mais de uma recondução ao cargo de Conselheiro Tutela aplicando-se inclusive a quem, embora eleito como suplente, tenha assumido a titularidade.** NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGredo DE JUSTIÇA)" (Apelação Cível Nº 70011979119, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santo Julgado em 05/10/2005)

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA ADOLESCENTE. ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. RECONDUÇÃO ART. 132 DO ECA. LEI MUNICIPAL N.º 1.893-99. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. NÃO-PROVIMENTO EM GRACIA RECURSAL. **Configura recondução a segunda candidatura do Conselheiro Tutelar que, na primeira eleição, após ter sido eleito como suplente fora elevado à condição de titular, sendo vedada sua eleição e nomeação para um terceiro mandato.** APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO". (Apelação e Reexame Necessário Nº 70006808190, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 30/12/2003)

Dessa forma, firmo a orientação de que a norma vedação de duas reconduções se aplica sempre aos conselheiros titulares e aos conselheiros suplentes somente na hipótese que se caracteriza a assunção definitiva por ele da função Conselheiro, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

6.231/2007 e artigo 31 do Regimento Interno do Conselho do FUNDEB/SE, "in verbis":

Art. 4°. Os suplentes, em número de 14 (quatorze), devem substituir os membros titulares do CEACS/FUNDEB, nos afastamentos temporários ou eventuais destes, e suceder-lhes, nos seus afastamentos definitivos, decorrentes de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 3° do art. 3° desta Lei;
- III - de situação de impedimento previsto no § 4° do art. 3° desta mesma Lei.

§ 1°. Na hipótese de o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no "caput" deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deve indicar novo suplente.

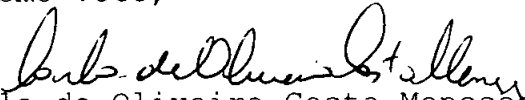
§ 2°. Na hipótese de o titular e o suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no "caput" deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deve indicar novo titular e novo suplente para o CEACS/FUNDEB.

Artigo 31 - A vacância ocorre por:

- I - falecimento;
- II-perda do mandato , de acordo com os §§6 e 7 do artigo 3°;
- III- renúncia- expressa ou tácita, caracterizando-se esta última pela ausência em mais de quatro reuniões consecutivas, sem justificativa, ou a dois terços das reuniões ocorridas em seis meses consecutivos, ainda que justificadas"

Dessa forma, voto no sentido de prover, parcialmente o pedido de reconsideração formulado para entender possível indicação como titular de anterior membro suplente reconduzido desde que não se tenha configurada a situação de vacância e assunção definitiva da função previstas na Lei Estadual 6.231/77 e no Regimento Interno do Conselho FUNDEB/SE.

É como voto,

  
Carla de Oliveira Costa Meneses

**Conselheira relatora**



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°:020.260.00306/2012-5

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: ALTERAÇÃO DO PARECER NORMATIVO N° 007/2011

INTERESSADO: PEVA

EMENTA:

ALTERAÇÃO DO PN N°007/2011.  
LICENÇA SINDICIAL. REMUNERAÇÃO DO  
LICENCIADO. LICENCIAMENTO INTEGRAL  
E PARCIAL. HIPÓTESES DISTINTAS.

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Trata-se de proposição da Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, no sentido de inclusão no Parecer Normativo n° 007/2011, que trata da liberação de servidor para o exercício de mandato sindical, de disposição sobre a composição da remuneração do servidor beneficiado com respectiva licença remunerada.

A proposição da Chefia da PEVA, no pormenor, seria de consolidar no respectivo Normativo resposta dada pela PEVA à consulta da SEPLAG (Parecer n° 2535/2012, 58/59, frente e verso) no sentido **que a remuneração do servidor licenciado para mandato sindical, conforme autorizado pelo art. 278 da CE/1989, restringe-se ao vencimento básico e às vantagens pessoais incorporadas, excluídas as vantagens propter laborem, ou seja, aquelas cujo fundamento do pagamento**



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

**exige o trabalho direto do servidor para concretização da situação que enseja o pagamento da vantagem.**

Ressalta a Chefia da PEVA que referido entendimento tem sido reiteradamente repisado em precedentes da Via, a exemplo do Pareceres 509 e 2402, ambos de 2012, ora colacionados aos autos.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO :**

A fundamentação inserta no Parecer n° 2535/2012-PGE, de fls. 58/59, frente e verso, da lavra do Procurador do Estado Túlio Cavalcante Ferreira, é incensurável.

O art. 278 da CE/89 ao autorizar a liberação remunerada do servidor, 03 em tempo integral ou 06 pela metade da jornada, especifica que referida remuneração inclui direito e vantagens pessoais. Observe-se que a Constituição Estadual não autoriza o pagamento da remuneração que o servidor estiver percebendo no momento do pedido ou da concessão da licença. Tão somente, atente-se, dos direitos e vantagens pessoais. Portanto, a restrição constitucional, no tocante à remuneração, diz respeito apenas as vantagens que não sejam pessoais.

Portanto, acertado o Parecer, já devidamente aprovado pela Chefia competente, bem como entendo absolutamente necessária a inclusão do assunto para suprir lacuna no Parecer Normativo n° 007/2011.

Todavia, parece-me que se faz necessário resolver questão de fato não analisada no presente caso.

A restrição vencimental acima deve ser aplicada tanto no caso de liberação da jornada integral como na parcial (meia jornada)?

Entendo que não.

Tratando-se de liberação de meia jornada, o servidor licenciado faz jus à integralidade da remuneração, vez que continua no exercício das suas atividades. A restrição vencimental aqui não se justifica, posto que continuam ocorrendo as situações de fato que ensejam o pagamento das vantagens *propter laborem*.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**3. CONCLUSÃO :**

Posto isto, **VOTO** no sentido de aprovar na integralidade a proposição de alteração do Parecer Normativo nº 007/2011, proposta pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, ressalvado os casos de licenciamento parcial ou pela metade da jornada, hipótese em que o servidor licenciado fara jus a integralidade da sua remuneração.

É como voto.

Aracaju, 1º de agosto de 2012.

**Ronaldo Ferreira Chagas**  
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 01 DE AGOSTO DE 2012**

**JULGAMENTOS:**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.00671/2012-8**

**Assunto:** Recondução de Conselheiro - CEACS/FUNDEB/SE

**Interessado:** Conselho Estadual do FUNDEB

**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, foi dado provimento parcial ao pedido de reconsideração para firmar o entendimento de que não ofende o artigo 24, II, § 11º da Lei Federal nº 11.494/2007 e artigo 5º, da Lei Estadual nº 6.231/2007 a indicação e nomeação como conselheiro titular de quem tenha exercido a suplência por dois mandatos consecutivos, desde que não tenha substituído o titular em mais de quatro reuniões consecutivas, sem justificativa, ou a dois terços das reuniões ocorridas em seis meses consecutivos, ainda que justificadas, nos termos do artigo 31, inciso III do Regimento Interno do CEACS/FUNDEB/SE."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 014.000.03605/2011-2**

**Assunto:** Recebimento cumulado de valores de incorporação.

**Interessado:** Joelson Hora Costa

**Relator:** Samuel Oliveira Alves

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto proferido oralmente pelo relator, foi negado provimento ao pedido de reconsideração para confirmar em todos os seus termos o parecer nº 823/2011 que entendeu impossível a percepção cumulada da parcela incorporada de função de confiança com o pagamento do adicional de função com fundamento no artigo 200, parágrafo quinto, da Lei Complementar 16/94."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 020.260.00306/2012-5**

**Assunto:** Revisão do PN nº 007/2011 - remuneração do servidor licenciado para mandato sindical

**Interessado:** SINTELAB

**Relator:** Ronaldo Ferreira Chagas

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), foi aprovado o voto do relator para acolher a proposição da chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa e incluir na parte dispositiva do Parecer Normativo nº 007/2011 a seguinte conclusão: "a remuneração do servidor licenciado integralmente da jornada de trabalho para exercer mandato sindical, conforme autorizado pelo artigo 278 da CE/89, restringe-se ao vencimento básico e às vantagens pessoais incorporadas, excluindo-se as vantagens propter laborem, ou seja, aquelas cujo fundamento do pagamento exige o trabalho direto do servidor para concretização da situação fática que

justifica o acréscimo. Outrossim, na hipótese de liberação parcial da jornada de trabalho pelo mesmo fundamento, fica assegurada a integralidade da remuneração.

Por fim, firmou-se a ressalva de que o referido entendimento deve incorporar a súmula referente ao parecer normativo nº 007/2011, ainda em processamento."

#### **APRECIÇÃO CONJUNTA**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.31603/2011-8**

**Assunto:** Parecer Normativo - Indenização de Referência

**Interessado:** Maria José Bispo do Nascimento

**Relatora:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.31604/2011-2**

**Assunto:** Parecer Normativo - Indenização de Referência

**Interessada:** Dinah da Natividade Barbosa

**Relatora:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer normativo nº 009/2012, para orientar a SEPLAG que adote as providências presentes nas alíneas "a" a "g" do referido normativo quando da instrução dos requerimentos de indenização em razão da alteração do padrão de vencimentos (entre nível e classe). Também, por unanimidade, restou aprovado o verbete:

21 - PROGRESSÃO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO. I - A progressão funcional nos cargos de professor da educação básica e de pedagogo ocorre pelo avanço nos níveis e nas classes, conforme previsão do artigo 18, da lei Complementar nº 61/2001; II - A promoção na carreira do magistério de classe a classe, por tempo de serviço, é automática e deve observar o tempo de exercício no cargo, não podendo ser contabilizada para este fim tempo averbado de qualquer natureza.

Verbetes editados em apreciação do processo de nº 018.000.31604/2011-2. Parecer Normativo nº 009/2012. Ata da 101ª R.O. De 01.08.2012."

#### **APRECIÇÃO CONJUNTA**

**Relatora:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00932/2011-7**

**Assunto:** Pareceres Normativos 008/2008 e 008/2009 - Indenização de Férias e/ou 13º (Cargo Comissionado).

**Interessado:** Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

**Autos do Processo de nº 010.000.00942/2011-0**

**Assunto:** Pareceres Normativos 008/2008 e 008/2009 - Indenização de Férias e/ou 13º (Cargo Efetivo).

**Interessado:** Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

**Autos do Processo de nº 010.000.00968/2010-7**

**Assunto:** Pareceres Normativos 008/2008 e 008/2009 - Indenização de Férias e/ou 13º (Servidor cedido).

**Interessado:** José Leite Prado Filho

**DECISÃO:** "Após discussão, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), o Conselho decidiu converter o julgamento em diligência à Especializada da Via Administrativa para ajustar a proposta de súmula de forma a incluir todas as conclusões do parecer normativo."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00930/2011-8**

**Assunto:** Parecer Normativo 006/2008 - Indenização de Férias e/ou 13º (Contrato temporário).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Interessado:** Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

**Relatora:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**DECISÃO:** " Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, foi cancelado o Parecer Normativo nº 006/2008 e aprovado o Parecer Normativo nº 006/2012, concluindo que: a) Em todos os contratos temporários celebrados pela Administração sob a égide da Lei Estadual nº 2.781/1990 não deve ser concedido o direito à indenização das férias proporcionais; b) A partir da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.691/2009, em todos os contratos temporários celebrados pela Administração, deve ser CONCEDIDO o direito à indenização das férias proporcionais por força dos artigos 12 e 13 da lei acima especificada; c) Na hipótese de rescisão contratual por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação, fará jus o contratado ao 13º Salário proporcional, férias proporcionais e ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal; e d) Na hipótese de rescisão contratual a pedido, o contratado fará jus ao 13º salário e a férias, proporcionais ao tempo de serviço prestado. Outrossim, a pedido da relatora, foi suspensa a apreciação da minuta de verbete, com a interrupção do julgamento."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00922/2011-3**

**Assunto:** Parecer Normativo - Consignação Facultativa em favor da CAPEMI

**Interessado:** Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

**Relatora:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**DECISÃO:** "Após discussão, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), o Conselho decidiu converter o julgamento em diligência à Especializada da Via Administrativa para ajustar a proposta de súmula de forma a incluir todas as conclusões do parecer normativo e, se possível, condensar em único parecer normativo o tema consignação em pagamento."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.11996/2012-1**

**Assunto:** Recolhimento de contribuição sindical obrigatória a servidor lotado na EMGETIS

**Relator:** Samuel Oliveira Alves

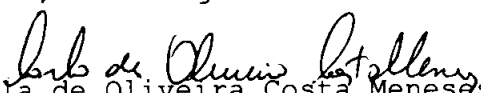
**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), foi dado provimento ao pedido de reconsideração formulado pela SEPLAG para confirmar, na hipótese, pelos seus fundamentos ali contidos, o parecer nº 3683/2009 no sentido de ser devido o pagamento da contribuição sindical por parte do servidor interessado, tendo em vista o exercício de cargo que não tem como requisito a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil."

**DELIBERAÇÕES:**

"O que ocorrer". O Conselho deliberou à unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves).

Chagas e Cons. Samuel Alves), que cada Conselheiro deverá verificar na análise dos pareceres normativos e suas respectivas conversões em súmulas se as minutas oferecidas abrangem todas as conclusões meri-  
tórias presentes no parecer, como também se o tema tem relação com algum outro parecer normativo existente, de modo a otimizar a sumu-  
lação dos temas e a se evitar conflito de entendimento. Outrossim, ficou acordado que a Corregedora e Conselheira Carla Costa irá agen-  
dar, com a urgência necessária, reunião de trabalho com a Especiali-  
zada da Via Administrativa com o propósito de implementar sistema  
padrão de produção de súmulas.

Em, 01 de agosto de 2012.

  
Carla de Oliveira Costa Meneses  
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado